



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000313589

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003608-79.2025.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante JAQUELINE ARAUJO DOS SANTOS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), RACHID VAZ DE ALMEIDA E NELSON FONSECA JÚNIOR.

São Paulo, 31 de março de 2025.

NUEVO CAMPOS

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO EM EXECUÇÃO nº 003608-79.2025.8.26.0050.

MM. Juiz de Primeira Instância: Dr. Marcelo Matias Pereira.

Comarca: São Paulo - SP.

Agravante: Jaqueline Araujo dos Santos.

Agravada: Justiça Pública.

Voto nº 52.845.

AGRAVO EM EXECUÇÃO – EXECUÇÃO DA PENA DE MULTA - DETERMINAÇÃO DE PENHORA DE QUARTA PARTE DO PECÚLIO RECEBIDO PELA SENTENCIADA DURANTE O CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE – POSSIBILIDADE – ARTS. 168, I E 170, DA LEP – PRECEDENTES DESTE EG. TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AGRAVO IMPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução interposto por Jaqueline Araujo dos Santos contra a r. decisão monocrática de fls. 103/105, que determinou a penhora de quarta parte do pecúlio recebido pela agravante durante o cumprimento da pena privativa de liberdade, para fins de pagamento da pena de multa.

Pugna, em suma, pelo cancelamento da penhora e que seja julgada extinta a punibilidade da sentenciada, independente do pagamento da pena de multa, em razão da hipossuficiência (fls. 1/5).

Sustenta, a propósito, que o pecúlio tem caráter

alimentar, assistencial e social e é impenhorável, nos termos do art. 833, IV, do Cód. de Proc. Civil, e do art. 50, § 2º, do Cód. Penal.

A sentenciada foi definitivamente condenada ao cumprimento da pena de 5 (cinco) anos de reclusão e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, pela prática do crime de tráfico de drogas (fls. 9/10), e, citada, não efetuou o pagamento da pena de multa (fls. 16/17).

Pelo sistema *Sisbajud*, a localização de valores restou infrutífera (fs. 61) e pelo sistema *Renajud* não foram encontrados veículos em nome da agravante (fl. 62), de modo que o D. Representante do Ministério Público em primeiro grau de jurisdição pleiteou a expedição de ofício à Unidade Prisional a fim de realizar o desconto de eventual pecúlio por trabalho no presídio existente em nome da executada, nos termos do art. 168, I, da LEP (fl. 65).

Contraminutado o agravo (fls. 120/132), foi mantida a r. decisão agravada (fl. 134).

A D. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo improvimento do recurso (fls. 144/153).

É, em síntese, o relatório.

O agravo não procede.

O pleito defensivo de julgamento da extinção da punibilidade da sentenciada, independente do pagamento da pena de multa, em decorrência de sua condição de hipossuficiente, não comporta acolhimento.

Importa considerar, a propósito, que o julgamento da extinção da punibilidade, pressupõe o integral cumprimento da pena privativa de liberdade, para posterior análise da condição de hipossuficiente do sentenciado.

Ocorre que, como bem demonstrado nos autos, a sentenciada ainda não cumpriu a pena privativa de liberdade.

Desta maneira, não há que se falar em extinção da punibilidade da sentenciada.

No que tange à determinação de bloqueio da quarta parte da remuneração da sentenciada, até o limite do débito, era do rigor e está em consonância com os arts. 168, I, e 170, ambos da LEP, que dispõem:

Art. 168. O Juiz poderá determinar que a cobrança da multa se efetue mediante desconto no vencimento ou salário do condenado, nas hipóteses do artigo 50, § 1º, do Código Penal, observando-se o seguinte: I - o limite máximo do desconto mensal será o da quarta parte da remuneração e o mínimo o de um décimo;

Art. 170. Quando a pena de multa for aplicada cumulativamente com pena privativa da liberdade, enquanto esta estiver sendo executada, poderá aquela ser cobrada mediante desconto na remuneração do condenado (artigo 168).

Importa anotar que, observado o princípio da especialidade, existindo regramento próprio, não prevalecem no presente caso as normais legais citadas pela defesa, cuja aplicação pressupõe ausência de

previsão específica.

Nesse sentido, são os procedentes deste Eg. Tribunal de Justiça:

“Execução Penal. Ação de execução da pena de multa. Decisão que determina a realização do bloqueio mensal da quarta parte da remuneração do sentenciado até o limite do débito inscrito. A Lei nº 9.268/96, complementada recentemente pela Lei nº 13.964/19, que alterou o artigo 51, do Código Penal, não afastou a natureza penal da sanção pecuniária.

Decisão agravada proferida em estrita obediência aos artigos 168, inciso I, e 170, ambos da LEP. Inaplicabilidade, à hipótese, da vedação prevista no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, em face do princípio da especialidade. Inexistência de afronta, no mais, ao disposto no artigo 50, § 2º, do Código Penal, até porque o desconto foi limitado à quarta parte da remuneração mensal do sentenciado. Desacerto na decisão agravada não evidenciado. Agravo improvido.” (TJSP - AE nº 0005533-86.2022.8.26.0286, Rel. Des. Pinheiro Franco, DJ 17.02.2023, v.u.).

“Agravo em execução. Pleito defensivo de reforma da decisão que determinou a penhora de 25% do pecúlio recebido pelo sentenciado durante o cumprimento da pena corporal, para fins de pagamento da pena de multa, calculada em R\$ 385,45. Impossibilidade. Acerto da decisão. Alegação defensiva de impenhorabilidade da remuneração. Não incidência, no âmbito da execução penal, dos limites à penhora impostos pela legislação processual civil. Existência de norma específica na LEP, o que impede a aplicação da analogia, inexistindo lacuna a ser preenchida. Inteligência dos arts. 168 e 170 da LEP. Possibilidade de desconto de até 1/4 do salário do reeducando. Decisão mantida. Agravo improvido.” (TJSP - AE nº 000327-87.2022.8.26.0449, Rel. Des. Guilherme de Souza Nucci, J. 15.03.2023, v.u.).

Como se vê, de rigor a manutenção da r. decisão recorrida.

Face ao exposto, meu voto nega provimento ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

agravo.

NUEVO CAMPOS

Relator